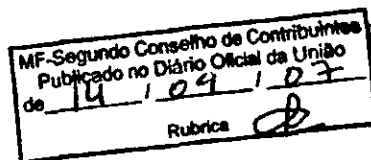




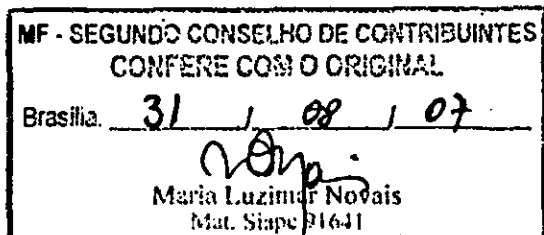
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001679/2002-12
Recurso nº : 134.968
Acórdão nº : 204-02.364



Recorrente : JARDIM ESCOLA PRONTIDÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS.

EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DE DCTF.

Erro no preenchimento de DCTF, devidamente comprovado por documentação contábil fiscal da contribuinte, não enseja cobrança de tributo indevido.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM ESCOLA PRONTIDÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001679/2002-12
Recurso nº : 134.968
Acórdão nº : 204-02.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31 / 02 / 07
Maria Luzia Novais
Mat. Sape 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : JARDIM ESCOLA PRONTIDÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF objetivando o pagamento da COFINS relativa ao período de dezembro/97 em virtude de não ter sido localizado o pagamento informado à SRF, no valor de R\$ 1480,68.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa que o valor devido no período era de R\$ 977,80 conforme comprova a DIRPJ por ela entregue à SRF, o qual foi regularmente recolhido em 09/01/98, tendo havido erro no preenchimento da DCTF.

A DRJ em Campinas considerou devido o lançamento do principal em virtude da falta de comprovação do alegado equívoco, tendo exonerado a multa de ofício em virtude do disposto na MP 135/03, convertida na Lei nº 10833/03.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando a mesma razão da inicial trazendo como comprovantes do equívoco por ela cometido no preenchimento da DCTF: copia do Livro Diário no qual consta a receita do mês de dezembro de 1997 no valor de R\$ 48.890,00; copia do balanço encerrado em 31/12/97, constante do Livro Diário no qual está escriturado no passivo circulante (conta 212.01.005 – Cofins A RECOLHER) o valor de R\$ 977,80; copia do termo de abertura e encerramento do Diário nº 31 de 1997 do qual foram extraídos os mencionados documentos; copia da DIRPJ de 1997; copia do Livro Razão de 1997 no qual consta a receita de dezembro de 1997 no montante de R\$ 48890,00 e a COFINS a recolher no montante de R\$ 977,80; e DARF de recolhimento.

É o relatório.

134 14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001679/2002-12
Recurso nº : 134.968
Acórdão nº : 204-02.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31 / 08 / 07
Márcia Luciana Novais
Mat. Signe 91641

2º CC-MF
Fl. -

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

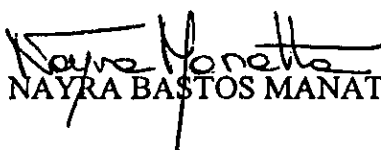
A contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF tendo sido informada contribuição maior que a devida. Para comprovar seu equívoco traz cópia do Livro Diário no qual aparece o valor de R\$ 48890,00 como relativo aos serviços prestados no mês (base de cálculo da Cofins), fls. 45; cópia do balanço encerrado em 31/12/97 no qual consta no passivo circulante o valor de R\$ 977,80 a título de Cofins (fls. 47); ficha do Livro Razão no qual consta como serviços prestados no mês o valor de R\$ 48890,00 (fls. 52); cópia de DCTF retificadora apresentada em 17/05/06; cópia da DIRPJ, fls. 12, na qual consta como valor devido da COFINS R\$ 977,80.

Realmente, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve erro no preenchimento da DCTF. O equívoco cometido pela contribuinte não pode ser considerado como ensejador de tributo não devido.

Verifica-se ainda que a fiscalização não comprovou, nem alegou, que os valores constantes da escrita fiscal da contribuinte estivessem equivocados. Por outro lado, a recorrente comprovou por meio de sua documentação contábil fiscal o equívoco ocorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA